

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 448/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2026 - PROCESSO SEI Nº 25.0.000097027-4

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de subestação de energia elétrica de 112,5 kVA destinada ao Corpo de Bombeiros de Canoas/RS.

RECORRENTE: Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade Ltda.

RECORRIDA: Reus Engenharia Ltda.

1. DO RELATÓRIO

Aos cinco dias do mês de outubro de 2026, reuniu-se a Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 111/2026 para proceder à análise e ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.656.467/0001-50, em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial.

O certame em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de subestação de energia elétrica de 112,5 kVA destinada ao Corpo de Bombeiros de Canoas/RS, com orçamento estimado em R\$ 140.182,84 e critério de julgamento baseado no maior desconto.

Conforme os registros da sessão pública, a recorrente registrou proposta inicial com o percentual de 100,00%, o que ensejou sua desclassificação sob o fundamento de inexequibilidade, com fulcro no item 5.6.3 do instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o percentual de 100,00% inserido no campo “Valor total da proposta inicial (%)” correspondia à intenção de ofertar a integralidade do valor orçado, ou seja, 100% do preço de referência da Administração, sem desconto, para posterior oferta de reduções na fase de lances. Afirma ter anexado, antes da abertura da sessão pública, proposta comercial física (arquivo "27219791.pdf") no valor total e correto de R\$ 140.182,84,

arguindo que a divergência entre o sistema eletrônico e o documento PDF constitui erro material evidente e escusável, passível de saneamento por diligência.

Ademais, alega que outras três licitantes (O. Dos Reis, RW Soluções Elétricas e Power Line Consultoria e Serviços Elétricos Ltda.) cometeram o mesmíssimo equívoco de preenchimento de forma unânime e independente. Defende que a pluralidade do erro afasta a tese de negligência individual e comprova uma falha de usabilidade e de arquitetura de informação da plataforma Pregão Online Banrisul, cuja rubrica "Valor Total (%)" induziu os participantes a erro.

Argumenta que o preenchimento gerou um bloqueio operacional no sistema, impedindo a formulação de novos lances sob a premissa de que o limite máximo matemático de desconto já havia sido atingido. Invocando o item 11.5 do Edital e o princípio do formalismo moderado, aduz que a desclassificação por inexecuibilidade baseou-se em presunção irreal, ferindo a competitividade e obstaculizando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Frente a isso, requer, como pedido principal, o conhecimento e provimento do recurso para anular a desclassificação, com o retorno à fase de julgamento, retificação do percentual e reabertura da etapa de lances. Subsidiariamente, pleiteia a revogação do certame por vício insanável e a republicação do edital.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a tempestiva manifestação de interesse em recorrer, a regular apresentação das razões recursais dentro do prazo legal e o preenchimento dos demais pressupostos processuais, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade Ltda, passando à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO PERCENTUAL REGISTRADO

O edital adotou expressamente o critério de julgamento pelo maior desconto, impondo às licitantes o dever de registrar suas propostas em estrita observância às regras editalícias e à sistemática operacional da plataforma eletrônica.

No caso concreto, o registro de 100,00% pela recorrente na plataforma resultaria em um preço final igual a zero. Tal condição é flagrantemente incompatível com a execução onerosa do objeto contratual, o que motivou a desclassificação por inexequibilidade.

A alegação de que o sistema eletrônico induziu a empresa a registrar a totalidade do preço de referência não afasta o fato de que a plataforma do Pregão Online Banrisul é estruturada especificamente para receber índices de desconto. Um desconto de 100,00% juridicamente equivale à execução gratuita do objeto. Logo, a desconexão interna entre o comando inserido no Sistema Banrisul e a real intenção comercial da empresa não afasta a aplicação objetiva do item 5.6.3 do edital.

3.2. DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO

Verifica-se nos autos que a configuração do Centro de Operações Eletrônicas (COE) seguiu rigorosamente as diretrizes técnicas da PROCERGS para certames balizados pelo maior desconto, separando adequadamente a unidade percentual da disputa da unidade monetária do orçamento estimado.

Não há elementos que comprovem falhas na parametrização do sistema. A alegada ambiguidade do termo “Valor total da proposta inicial (%)” confunde-se com a falta de familiaridade do usuário com a interface de descontos, visto que as regras do certame foram amplamente divulgadas no instrumento convocatório.

3.3. DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

A recorrente demonstra ter enviado, antes da sessão pública, uma proposta comercial eletrônica contendo planilha sintética no valor de R\$ 140.182,84. Se por um lado esse documento sinaliza que

a empresa não desejava ofertar o serviço gratuitamente, por outro ele não possui o condão de autorizar a substituição automática do percentual formalmente registrado no sistema.

O preenchimento incorreto de campos estruturais na plataforma de lances gera reflexos diretos na classificação inicial do certame, impedindo a mera retificação automática sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA

O pedido de aplicação do princípio do formalismo moderado para relevar o equívoco como erro formal não merece prosperar. O instituto da diligência destina-se ao esclarecimento de dúvidas preexistentes ou falhas instrumentais irrelevantes, sendo expressamente vedada a modificação posterior da essência da proposta.

A retificação pretendida transmudaria um desconto integral (100%) para um desconto nulo ou residual, alterando a substância da oferta após o encerramento da disputa ativa. Modificar uma proposta de 100% de desconto altera substancialmente a classificação e o resultado do certame, o que é vedado pela legislação vigente.

3.5. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E PLURALIDADE DO ERRO

A recorrente sustenta que a ocorrência do erro por quatro das oito licitantes comprova vício oculto de usabilidade da plataforma. Contudo, a repetição do equívoco por múltiplos participantes não transfere à Administração Pública a responsabilidade pela falha operacional exclusiva das empresas concorrentes.

A busca pela proposta mais vantajosa deve ocorrer sob o manto da legalidade; a Administração não pode transigir com falhas técnicas operacionais de preenchimento sob o pretexto de ampliar artificialmente o rol de concorrentes na fase de lances, em prejuízo daqueles que operaram a ferramenta com o devido cuidado técnico.

3.6. DO TRATAMENTO ISONÔMICO

Permitir a alteração do teor e do índice da proposta após os participantes conhecerem as ofertas uns dos outros viola gravemente o princípio da isonomia e da segurança jurídica. A igualdade de tratamento exige que a Administração aplique as regras do edital de forma uniforme a todos os licitantes. Agraciar um erro operacional exclusivo da recorrente concederia um tratamento privilegiado a quem descumpriu as regras editalícias em detrimento das empresas que leram o edital com atenção e cotaram corretamente.

3.7. DA JUSTIFICATIVA LEGAL DO ITEM 5.6.3

A regra de exequibilidade prevista no edital fixa um limite claro: propostas com valores inferiores a 75% do orçamento da Administração (isto é, descontos superiores a 25%) seriam consideradas inexequíveis. Ao registrar 100,00% de desconto, o lance inicial da recorrente ultrapassou drasticamente as balizas legais permitidas, tornando imperativa a desclassificação.

3.8. DA VINCULAÇÃO AO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO E DAS REGRAS DO SISTEMA

A análise dos logs do sistema Banrisul comprova que os alertas emitidos no chat oficial da sessão pública serviram para orientar e resguardar a transparência da disputa. A impossibilidade de exclusão ou desclassificação instantânea de propostas durante o curso da fase competitiva ("disputa viva") reflete uma limitação sistêmica automatizada de segurança, essencial para garantir a auditabilidade e imutabilidade dos registros eletrônicos.

A Pregoeira agiu no estrito cumprimento do princípio da legalidade ao diferir as desclassificações operacionais para o encerramento da etapa de lances, momento em que a plataforma liberou as respectivas funcionalidades.

3.8.1. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A manutenção visual do lance de 100% no sistema até o encerramento da fase competitiva não ensejou nulidade ou prejuízo ao andamento do feito. Agindo com proatividade e transparência, a Pregoeira utilizou o chat oficial para alertar preventivamente todos os participantes de que "os

lances são por percentual", sanando potenciais dúvidas e evitando o efeito cascata do equívoco entre as demais empresas concorrentes.

3.8.2. DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO LICITANTE

O preenchimento das propostas e o correto manejo da plataforma eletrônica constituem obrigações exclusivas do licitante, decorrentes de seu dever de diligência. Eventuais dúvidas relativas à nomenclatura dos campos da plataforma eletrônica — como a expressão “Valor total da proposta inicial (%)” — deveriam ter sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em tempo oportuno. O erro de preenchimento cometido pela empresa ao optar por digitar "100,00%" não pode ser imputado à condução do certame pela Administração.

3.9. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A revogação ou anulação do procedimento licitatório pressupõe a existência de ilegalidade insanável ou fato superveniente que macule a validade do processo. No caso vertente, a perfeita operação do sistema pelas demais concorrentes afasta qualquer alegação de vício oculto no edital ou defeito estrutural na plataforma Banrisul, restando indemonstrados os pressupostos para a invalidação ou revogação do certame.

3.10. DA CONCLUSÃO SOBRE O MÉRITO

Diante do arcabouço fático e normativo examinado, conclui-se que:

- I.** O edital previu expressamente o critério de julgamento pelo maior desconto;
- II.** A recorrente inseriu de forma voluntária o percentual de 100,00% no sistema eletrônico;
- III.** A existência de proposta física anexa em valores cheios não autoriza a retificação pós-fase de lances;
- IV.** A parametrização da plataforma observou estritamente a orientação técnica da PROCERGS;

- V. As demais empresas concorrentes interpretaram perfeitamente os comandos e formularam propostas iniciais regulares, atingindo o patamar competitivo máximo de 9,30% de desconto;
- VI. Reformar a decisão para agraciar um erro operacional exclusivo da recorrente violaria frontalmente os Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

- I** – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II** – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, em razão do percentual de 100,00% registrado no sistema eletrônico e da ausência de elementos suficientes, na presente análise, para justificar sua retificação;
- III** – **INDEFERIR** o pedido de retorno à fase de julgamento e reabertura da etapa de lances;
- IV** – **INDEFERIR** o pedido subsidiário de revogação ou anulação do certame, ante a total ausência de ilegalidades ou vícios sistêmicos;
- V** – **ACOLHER AS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **REUS ENGENHARIA LTDA**;
- VI** – **DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO** do certame, mantendo o resultado que declarou a empresa: **REUS ENGENHARIA LTDA** vencedora com o lance de 9,30% de desconto.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata, que será publicada nos meios oficiais pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Canoas/RS, 05 de outubro de 2026.

Dionéia Enghusen
Pregoeira

SMLC/DL